



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

1003276-69.2021.8.26.0007

**CONCLUSÃO**

Em 23/06/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. JURANDIR DE ABREU JÚNIOR. Eu, \_\_\_\_\_ (Silvia Marques de Araújo), Assistente Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: 1003276-69.2021.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível

Vistos etc.

----- e ----- ingressam perante este Juízo com ação em face de -----  
----- . Alegaram que, em 19.10.2020, ----- adquiriu um aparelho celular, no valor de R\$ 1.249,00, para presentear ----- . Afirmaram que, na ocasião da compra, foi realizada contratação de seguro contra roubo e furto. Disseram que o celular foi furtado e que, após comunicar o sinistro à ré, a indenização do seguro lhes foi negada, sob alegação de que o evento não estava coberto pela apólice. Pediram a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 1.249,00) e morais, que estimaram em R\$ 11.000,00.

A ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 49/91). Afirmou que não pode ser responsabilizada, porque o seguro contratado pelo autor não tem cobertura para furto simples e extravio. Em caso de procedência, disse que sua responsabilidade deve ser adstrita às coberturas e valores contratados e que deve ser abatido o valor correspondente à franquia, que é de 25%. Impugnou a existência de danos material e moral indenizáveis, bem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

1003276-69.2021.8.26.0007

como os valores pleiteados. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 130/142.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 143), apenas os autores se manifestaram, pleiteando o julgamento antecipado do mérito (fls. 145/146 e certidão de fls. 147).

É o relatório.

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na dilação probatória.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor adquiriu em estabelecimento comercial um aparelho celular, em 19.10.2020, ocasião em que aderiu a seguro contra roubo e furto, oferecido pela ré. O aparelho foi furtado e a indenização do seguro lhe foi negada.

A negativa de pagamento pela seguradora, com fundamento no fato de que a contratação previu cobertura apenas para o caso de furto qualificado, é abusiva.

Ao contrário do que afirma a ré, a simples existência de cláusula contratual, exibindo a definição de tipos penais excludentes da cobertura do seguro, não é suficiente para que se atenda às exigências do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
 1003276-69.2021.8.26.0007

art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

É prática comum em lojas varejistas que o vendedor seja o intermediador de contratos como o de garantia estendida e de seguro contra roubo e furto. Não se vislumbra, contudo, que o vendedor tenha informado de maneira clara que o autor apenas teria cobertura em caso de evento tipificado no § 4º, do artigo 155 do Código Penal, com a necessidade de destruição ou rompimento de obstáculo, além de demais conceitos técnico-jurídicos em que se veem equívocos até entre operadores do direito.

De certo que, ao adquirir o aparelho celular na loja varejista, o autor foi induzido a aderir à apólice de seguro, sob a ideia de que isso que lhe traria tranquilidade em caso de roubo e furto.

Que outra razão haveria para o autor, pessoa leiga, aderir a contrato desvantajoso, em que assumiu um custo extra de R\$ 368,45, equivalente a quase 30% do valor do aparelho (fls. 40), além de suportar a redução da indenização, em caso de sinistro, decorrente do pagamento de franquia obrigatória de 25% (cláusula 9 fls. 38).

A título de ilustração transcrevem-se alguns julgados sobre o tema, indicando que a jurisprudência é praticamente pacífica no sentido de responsabilizar a seguradora pelo pagamento de indenização em hipóteses como a dos autos:

***“SEGURO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. APARELHO DE TELEFONE***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
4ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
1003276-69.2021.8.26.0007

**CELULAR. COBERTURA EM CASO DE SUBTRAÇÃO DO BEM. RESTRIÇÃO PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. INSTRUMENTO DE CONDIÇÕES GERAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA SEGURADORA. DEVER DE FORNECER INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ACERCA DA LIMITAÇÃO DA COBERTURA NÃO CUMPRIDO. NÍTIDA RELAÇÃO DE CONSUMO. SINISTRO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

*Ao contratar o seguro de aparelho telefônico celular espera o segurado ter cobertura completa da seguradora para subtração do bem decorrente de qualquer modalidade de furto. Incumbia à ré provar que de forma clara e adequada deu ciência de todos os dados contidos no contrato de seguro, principalmente quanto às cláusulas restritivas do direito do segurado, previamente à data do sinistro, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Recurso desprovido” (Apelação nº 1002860 - 93.2014.8.26.0477, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, J. 21.03.2016).*

**“BEM MÓVEL - SEGURO PATRIMONIAL - Autora que teve o seu aparelho celular furtado - Negativa de cobertura por parte da seguradora ré, sob o argumento de que o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
 1003276-69.2021.8.26.0007

*contrato não acobertaria o furto simples - Falta de explicitação dos termos contratuais por parte da seguradora - Dever de informação - Violação aos ditames do Código de Defesa do Consumido - Cabe à seguradora o ônus de demonstrar a adequada informação sobre os termos e cláusulas da avença, especialmente quanto às cláusulas restritivas Indenização securitária devida - Dever de indenizar Contrato que deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor - Lucros cessantes - Ausência de comprovação - Apelada que sequer aponta a origem dos propalados danos - Recurso parcialmente provido, unicamente para o fim de excluir a indenização por lucros cessantes, repartidos os ônus sucumbenciais” (Apelação nº 0024128-38.2004.8.26.0554, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, J. 25.11.2013).*

***“Seguro de bem móvel. Aparelho celular. Ação de cobrança. Improcedência. Exclusão da indenização em caso de mera subtração, desprovida de violência ou rompimento de obstáculo. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Seguradora que deixou de comprovar que a segurada teve ciência das cláusulas contratuais limitativas de seu direito antes da ocorrência do sinistro. Falha no dever de informação caracterizada (arts. 46 e 54, § 4º, do CDC). Contratante leiga que acredita estar***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
 1003276-69.2021.8.26.0007

***protegida contra a subtração do bem, independentemente da figura jurídica a que esteja subsumido o ato lesivo praticado por terceiro. Indenização devida. Recurso provido.***

*Tendo a seguradora oferecido à consumidora seguro contra subtração de aparelho celular sem prestar qualquer esclarecimento sobre as limitações da cobertura, deverá arcar com as consequências decorrentes de sua falha no dever de informação, sendo razoável concluir que, ao firmar contrato de seguro, a pessoa leiga suponha estar protegida contra a perda do bem, independentemente da figura jurídica a que esteja subsumido o ato lesivo praticado por terceiro.*

(Apelação nº

1004913-33.2014.8.26.0223, 32ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 15.12.2016, v.u.).

O pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido, com redução de franquia de 25%, nos termos do contrato.

Quanto ao dano moral, ele não ocorreu, porque não houve infringência aos direitos da personalidade dos autores. Ademais, salvo casos especiais, não cabe indenização moral pelo simples inadimplemento de contrato, tendo o STJ fixado entendimento no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
 1003276-69.2021.8.26.0007

seguinte sentido: **“cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade”** (Recurso Especial nº 1.651.957 - MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 16.03.2017).

Destaca-se, ainda, a seguinte lição, retirada de nossa doutrina:

*“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, ed. Malheiros, 2004, p. 98.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005  
 1003276-69.2021.8.26.0007

7

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e o faço para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 1.249,00, com redução de franquia de 25%. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do sinistro e acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, contados da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência recíproca, 50% desta verba será devida ao patrono dos autores e 50% ao patrono da ré. A mesma proporção acima indicada será utilizada para o pagamento das custas e despesas processuais, que serão atualizadas a partir da data do desembolso. A cobrança de tais verbas, todavia, em relação aos autores, deverá obedecer ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que são eles beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 128). P. I.

São Paulo, 26 de julho de 2021.

**JURANDIR DE ABREU JÚNIOR**  
**Juiz de Direito**

8